TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43929/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 298/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Atraso na entrega dos módulos do AM. Dificuldades enfrentadas processo de migração de dados entre empresas prestadoras de serviço ao Município. Risco de dano reverso. Deferimento excepcional.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, diante de pendências relacionadas a Agenda de Obrigações Municipais.

Aduz o requerente que o não envio dos módulos do SIM-AM se deu em virtude da dificuldade enfrentada no processo de migração e conversão de dados necessário diante da troca da empresa de informática que prestava serviços ao ente municipal.

No entanto, afirma que vem empreendendo esforços para sua regularização, trazendo documentos de peças 4 a 11, para demonstrar o alegado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 273/24, peça 13, informando que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa 175/22, que trata da Agenda de Obrigações, existindo pendências relativas à entrega do AM, relativas aos meses 9, 10 e 11, de 2023, o que impede a emissão de certidão ao referido ente municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 251/24, peça 14, de que o requerente estaria apto a obter a certidão requerida, no âmbito de suas atribuições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZQJE

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 94/24, peça 15, pelo indeferimento do pedido, ante o não atendimento à agenda de obrigações municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima retratado, o Município de São Sebastião da Amoreira está com restrições para obtenção de certidão liberatória em virtude de pendências relacionadas ao atraso no envio dos módulos AM, relativos aos meses 9, 10 e 11 de 2023.

Apesar disso, entendo que as justificativas apresentadas pelo ente municipal, retratadas nos documentos juntados nas peças 4 a 11, demonstram que o ente está enfrentando dificuldades, nem sempre de fácil solução, no processo de migração de dados entre empresas prestadoras de serviços de informática.

Dessa forma, de maneira excepcional, entendo pelo afastamento dessa restrição, para fins de obtenção da certidão requerida.

Acrescente-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, em especial, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, dada a necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida.

Saliento, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, excepcionalmente, **defira o pedido de certidão liberatória** ao Município de São Sebastião da Amoreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

---

[1] *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*.

[2] Acórdão nº 3765/23 - Pleno, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. *Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZQJE

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de São Sebastião da Amoreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZQJE